

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PL 215/2010

Trata-se de PL que “Dispõe sobre alteração da Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, de autoria da Mesa Diretora.

O *Art. 1º* do projeto estabelece que o Serviço de Limpeza e a Seção de Compras ficam integrados a Divisão de Assuntos Internos da Secretaria Geral; o *Art. 2º* cria cargos no Quadro Geral de Servidores da Câmara que serão exercidos exclusivamente por funcionários efetivos; o *Art. 3º* amplia de 02 para 03 os cargos de Chefe de cerimonial e de 42 para 43 os cargos de Assistente Parlamentar I; o *Art. 4º* cria 03 cargos de Assistentes da Presidência, de livre nomeação e exoneração, subordinados diretamente ao Presidente da Câmara; o *Art. 5º* extingue os 02 (dois) cargos de Assistente de Secretaria, criados pela Lei nº 8.655, de 06 de fevereiro de 2009 e o cargo de Chefe da Seção de Informática, criado pela Lei nº 5.639, de 07 de abril de 1998; o *Art. 6º* estabelece que a Seção de Licitações e Contratos fica subordinada à Assessoria de Licitações e Contratos; o *Art. 7º* estabelece que os requisitos de provimento e súmulas de atribuições dos cargos previstos nesta Lei são os constantes dos Anexos I e II da mesma; o *Art. 8º* estende os benefícios constantes da Lei nº 6.169, de 08 de junho de 2000, e alterações posteriores e da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007 aos cargos previstos nesta Lei; o *Art. 9º* estatui que os anexos I e II fazem parte

integrante da presente Lei; o *Art. 10* cria uma gratificação para os ocupantes do cargo de motorista, no valor de 30% (trinta por cento), sobre o vencimento base, para a execução do serviço de entrega e retirada de documentos e mercadorias; o *Art. 11* cria Adicional de Insalubridade de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento base do cargo de Operador de Máquina Reprográfica; *Art. 12* altera a redação do caput do art. 11 e § 3º da Lei nº 8.231, de 16 de agosto de 2007; *Art. 13* acrescenta o § 4º ao art. 11 da Lei nº 8.231, de 2007; *Art. 14* cria o adicional de complementação de jornada variável equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-base para os Assessores Jurídicos que optarem pelo cumprimento de jornada diferenciada de trabalho equivalente a 30 (trinta) horas semanais; *Art. 15* refere cláusula financeira, e o *Art. 16* refere cláusula de vigência da Lei, a partir da data de sua publicação.

A matéria versa sobre organização administrativa, criação e ampliação de cargos no âmbito do Poder Legislativo local (*interna corporis*), cuja competência privativa está prevista nos arts. 51, IV e 52, XIII da Constituição da República, que pelo princípio da simetria aplicam-se às Câmaras Municipais.

A Lei Orgânica do Município estabelece sobre o assunto o seguinte:

“Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;”

A proposição é de iniciativa legislativa exclusiva da Mesa Diretora, dispondo a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 22. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;”

Igualmente reza o art. 20 do Regimento Interno desta Casa de Leis, no que se refere à direção dos serviços administrativos da Câmara e à iniciativa da proposição:

“Art. 20. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:
I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
II - usar, privativamente, da iniciativa nos projetos de criação ou extinção de cargos ou funções no serviço da Câmara, assim como de fixação dos respectivos vencimentos;”

Com referência ao quorum para a deliberação, a aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, conforme estabelece o art. 40, § 2º, item nº 5, da LOMS.

Ex positis, sob o aspecto legal, nada a opor.
É o parecer, s.m.j.
Sorocaba, 13 de maio de 2010.

Roberta dos Santos Veiga
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Consultora Jurídica